



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341496

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004774-03.2024.8.26.0071

Relator(a): ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 496/502, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

A parte autora, ora apelante, sustenta que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a realização de nova perícia, inclusive, deixou de apreciar o requerimento de substituição do perito, que o laudo foi elaborado de forma incompleta, com inúmeras inconsistências, que o seu veículo apresentou defeitos de maneira frequente e que apresentou nos autos inúmeras comprovações das ocorrências dos vícios e defeitos existentes em seu veículo, através de documentos, imagens, vídeos, alertas do sistema OnStar Vehicle Diagnostics e reportagens da Revista “Quatro Rodas”.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fl. 214) e com contrarrazões (fls. 559/569 e 570/576).

Sobreveio aos autos manifestação da parte autora (fl. 582)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicando a desistência do recurso.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da desistência manifestada, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

Para fins do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, adota-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, o não conhecimento integral do recurso acarreta a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (Agravado Interno no REsp. nº 1731129/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 17.12.2019).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa, com observância da gratuidade processual concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Retire-se de pauta.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator